



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600287-91.2020.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 EDSON FRANCISCO FONTES PEREIRA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL0009013, KARISSA MIRELLE
TERENCIO COSTA - AL0013510A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL0015365

EMENTA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO QUE CONTEMPLE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 13/05/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por **EDSON FRANCISCO FONTES FERREIRA**, candidato ao cargo de **vereador** do município de **São José da Tapera/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica e a manifestação da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado de primeiro grau realçou que o Recorrente não guardou os autos com vários documentos essenciais, tais como extratos das Contas Bancárias; comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, dentre outros.

Nas razões recursais, o apelante alega que a sentença merece reforma e que não possui mais acesso às contas bancárias e por isso não conseguiu fazer a juntada de alguns dos extratos solicitados. Aponta a presença apenas de falhas formais e requer a aprovação das contas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, cuida-se de recurso interposto por **EDSON FRANCISCO FONTES FERREIRA**, candidato ao cargo de vereador do município de **São José da Tapera/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, imperioso destacar que o art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe que:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art30)

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Dito isso, observo que o candidato recorrente, apesar de devidamente diligenciado, não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais o fornecimento dos extratos bancários de campanha.

Ele, em suas razões recursais, alegou que a instituição bancária não forneceu os extratos no tempo devido. Contudo, não postulou a dilação de prazo perante o juízo a quo e nem trouxe aos autos prova de que o banco tivesse com dificuldade ou impossibilitado de providenciar aquela documentação.

Desta feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do art. 53, II, “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça

obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha. Transcrevo o texto da citada norma:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa de apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE a esse respeito:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação **do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas**, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual **o caso é de desaprovação.**(...)

(AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016)

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que sonega à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquelas graves falhas, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Pontue-se, por relevante, que a ausência dos extratos não foi a única falha apontada no parecer técnico e embasadora da sentença de desaprovação. Em que pese tal falha, por si só, já ensejar na rejeição das contas, o candidato também não apresentou: a) Comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada, conforme o caso; b) Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados; c) Documentos comprobatórios da relação contratual entre o candidato e o advogado e entre o candidato e o contabilista, bem como não constam documentos que comprovem a forma de pagamento pelos respectivos serviços prestados.

Em vista do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral para negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**
17/05/2021 20:11:47
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **8386663**



21051411440333500000008202992

IMPRIMIR

GERAR PDF